

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0858/74 (SE. nº 8745/78)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta sobre Instituição, em âmbito estadual, da Habilitação Profissional ao nível de 2º Grau-"Inspetor de Segurança do Trabalho".

RELATOR : Consº Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1233/80 - CESG - APROVADO EM 13/8/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação dirigiu-se ao Senhor Secretário para solicitar providências no sentido de reconsideração do Parecer CEE nº 477/79 por parte deste Conselho.

Diz o documento que contém esta petição:

"Considerando:

1 - que o Parecer CEE nº 477/79, de autoria do ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, aprovado em 05/04/79, estabelece a correspondência entre a Habilitação Profissional "Técnico de Segurança do Trabalho" (Del. CEE nº 33/75) e Habilitação Profissional "Higiene e Segurança do Trabalho" (Parecer CFE nº 775/76);

2 - que o retro-referido Parecer, em sua parte conclusiva, estabelece que a Secretaria de Estado da Educação deverá proceder à transcrição da nomenclatura, do currículo mínimo federal a fim de compor o histórico escolar dos alunos graduados pelo sistema definido no Parecer CEE nº 3470/75 e que o certificado de estágio obrigatório deverá ser obtido através de instituição conveniada com a FUNDACENTRO, para fins de validade nacional;

3 - que a Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União, de 06/07/78, em seu item 277, em anexo, na medida em que fixa a obrigatoriedade de convênio com a FUNDACENTRO para as letras a, b, c, e d, exime do mesmo a letra c referente aos portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º grau de "Técnico de Segurança do Trabalho", com currículo oficial aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura."

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas dirige-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação solicitando o retorno do protocolado ao Conselho Estadual de Educação para reconsideração do Parecer nº 477/79 no que se refere a obrigatoriedade do convênio com a FUNDACENTRO para efetivação do estágio da Habilitação, tendo em vista sua validade nacional..."(fls.- 160 e 161).

Convém lembrar que o Parecer CEE nº 477/79 tem sua origem em representação que a Senhora Coordenadora da CENP fez em 09/11/78 ao Senhor Secretário de Estado da Educação (fls. 129 a 131), expondo a situação criada no sistema estadual de ensino com a implantação da Habilitação de Técnico em Segurança do Trabalho (fundamentada na Deliberação CEE nº 33/75) e a posterior criação do Curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho (2º Grau), por meio do Parecer CFE nº 775/76.

Nessa apresentação, concluía a Senhora Coordenadora da CENP:

"... Apesar da equivalência dos dois quadros curriculares, as denominações diferentes das disciplinas dos Mínimos Profissionalizantes das duas Habilitações impedirá a possibilidade de registro, no MEC, dos diplomas obtidos pelas turmas que iniciaram a Habilitação de Técnico de Segurança do Trabalho em 1976; daí a necessidade de ser emitido pelo Conselho Estadual de Educação um Parecer específico considerando os componentes curriculares desta Habilitação equivalentes aos do curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho de modo a facultar as Delegacias do MEC aceitar, para registro, os diplomas das turmas que frequentaram a Habilitação implantada pela Del. CEE nº 33/75". (Grifo nosso). A referida solicitação foi encaminhada a este Conselho pelo Senhor Secretário de Estado da Educação.

Coube ao nobre Conselheiro Lionel Corbeil relatar o assunto, então constante do Processo CEE nº 0858/74, na Câmara do 2º Grau, esta, em 09/02/79, aprovou o parecer do Relator que, em suas palavras finais, após minucioso relatório, diz o seguinte:

"... Portanto, consideramos que os componentes curriculares da Habilitação Profissional Técnico de Segurança do Trabalho estabelecidos pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, de conformidade com os termos da Deliberação CEE nº 33/75, atendem - excetuando as do estágio - a todas as exigências fixadas no Parecer CFE nº 775/76, que cria o Curso Profissionalizante de Higiene e Segurança do Trabalho.

CONCLUSÃO

Responda-se à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas nos termos deste Parecer". (fls. 140)

Quando da discussão deste Parecer no Conselho Pleno, a nobre Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor pediu vistas do Processo e a seguir emitiu a seguinte declaração de voto (fls. 142):

"Solicitei vistas do processado em causa devido ao caráter obrigatório do estágio definido no Parecer CFE nº 775/76, com vistas ao Registro pelo Ministério da Educação e Cultura. In verbis: "Assim é que ne-

nhum curso desse tipo deve ter os diplomas, que expede, registrados pelo MEC será que a escola que o desenvolveu prove que o fez em conyênio com a FUNDACENTRO. Acresce, ainda, que o Parecer CEE n° 3470/75 antecede o Parecer CFE n° 775/76 - a quem compete, ex-vi da Lei Federal n° 5692/71, fixar os currículos mínimos das habilitações profissionais de segundo grau, cujos diplomas devam ser registrados pelo MEC, para efeito nacional. Portanto, e considerando-se que se está diante de uma situação de fato, proponho que o Plenário do Colendo Conselho Estadual de Educação conclua nos seguintes termos:

Conclusão:

Considerando os componentes curriculares da Habilitação Profissional "Técnico de Segurança do Trabalho", estabelecidos pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, como semelhantes aos da Habilitação "Higiene e Segurança do Trabalho", definida pelo Parecer CFE n° 775/76, a Secretaria de Estado de Educação deverá proceder à transcrição da nomenclatura do currículo mínimo federal, acrescentando o currículo complementar (se for o caso), a fim de compor o histórico escolar dos alunos graduados pelo sistema definido pelo Parecer CEE n° 3470/75. Através de instituição conveniada com a FUNDACENTEO, e com certificado de estágio obrigatório emitido nessas condições, poderão ser emitidos os competentes diplomas, com o fito de seu registro pelo Ministério da Educação e Cultura".

Vale lembrar que o Parecer CEE n° 3470/75, de autoria do nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, aprovava a instituição, em âmbito regional, ao nível de 2° grau, da habilitação de Técnico de Segurança do Trabalho, para exercer as funções de "Supervisor de Segurança do Trabalho" e encaminhava o projeto de deliberação que, posteriormente aprovado, recebeu o n° 33/75.

Tivemos oportunidade de registrar que a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, para solicitar a reconsideração do Parecer CEE n° 477/79, invocou a Portaria n° 3.214, de 08/06/78, publ. no D.O.U. de 06/07/78, do Ministério do Trabalho, em particular em seu item 27.7. Por essa razão transcrevemos o essencial da Portaria referida:

"Ministério do Trabalho...

O Ministro de Estado, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n° 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Artigo 1° - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho :

Normas Regulamentadoras

NR-1- Disposições -

NR-2- Inspeção Prévia -

NR-3- Embargo e Interdição -

NR-27- Registro de Profissionais

Artigo 2º - As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria da Segurança e Medicina do Trabalho..."

"NR-27- Registro de Profissionais no Ministério do Trabalho

27-1. O exercício das atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho; Médico do Trabalho; Enfermeiro do Trabalho; Supervisor de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, depende de Registro no Ministério do Trabalho. (Grifo do Relator).

27-2. O registro dos profissionais mencionados no item anterior será deferido:

a) para Engenheiro de Segurança do Trabalho: do Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

b) para Médico do Trabalho: ao Médico-portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Medicina do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

c) para Enfermeiro do Trabalho: ao Enfermeiro-portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Enfermagem do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

d) para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho; ao Auxiliar de Enfermagem-portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

e) para Supervisor de Segurança do Trabalho; ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau de Técnico de Segurança do Trabalho, com currículo oficial aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura e realizado pelas Escolas Técnicas reconhecidas no País.

27.3. O registro para Supervisor de Segurança do Trabalho será deferido, ainda, ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau e de curso de formação de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada, de acordo com Currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

27.3.1. Nas regiões do País, a critério da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, onde as condições de escolaridade não atendam a demanda dessa formação técnica, poderá, excepcionalmente, habilitar-se ao registro de que trata o item anterior o portador de certificado de ensino de 1º grau e de curso de formação de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada, de acordo com currículo aprovado pelo MTB com carga mínima de 249 (duzentos e quarenta) horas.

27.4. Será, ainda, deferido registro aos profissionais-portadores de certificado de conclusão de curso de especialização realizado no exterior e reconhecido no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

27.5. O registro de que trata esta Norma Regulamentadora - NR - será efetuado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, que expedirá o respectivo Cartão de Identificação Profissional.

27.6. O registro deverá ser requerido através das Delegacias Regionais do Trabalho, acompanhado dos documentos comprobatórios da especialização profissional.

27.7. Somente terão validade os certificados mencionados nas alíneas a, b, c, e d do item 27.2. e nos itens 27.3. e 27.3.1., quando fornecidos por Universidade ou instituições especializadas, autorizadas pelo Ministério do Trabalho a ministrar os cursos respectivos e mediante convênio, supervisionados pela Fundação Centro Nacional de Segurança,, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

27.8. As perícias para caracterização de atividades ou operações insalubres, comprovação de eliminação ou neutralização de risco à saúde ou a integridade física do trabalhador, deverão ser realizadas por perito registrado no Ministério do Trabalho, que disponha de aparelhagem mínima adequada ao tipo de perícia.

Brasília, 8 de junho de 1978".

Observa-se, portanto, que do item 27.7. está excluída a alínea e do item 27.2, não exigindo para este caso o convênio com a FUNDACENTRO; este aspecto fundamenta o pedido de reconsideração formulado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

APRECIÇÃO

O histórico dá o quadro de referenda dentro do qual deve ser analisado o pedido de reconsideração, feito pela CENP, do Parecer CEE n° 477/79, de autoria do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil. Como vimos, a conclusão deste Parecer foi langada nos seguintes termos:

"Considerados os componentes curriculares da Habilitação Profissional "Técnico de Segurança do Trabalho", estabelecidos de acordo com a Deliberação CEE n° 33/75 pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo como semelhantes aos da Habilitação "Higiene e Segurança do Trabalho", definida pelo Parecer CFE n° 775/76, a Secretaria de Estado da Educação deverá proceder à transcrição da nomenclatura do currículo mínimo federal, acrescentando o currículo complementar (se for o caso), a fim de compor o histórico escolar dos alunos graduados pelo sistema definido pelo Parecer CEE n° 3470/75. Através de instituição conveniada com a FUNDACENTRO, e com certificado de estágio obrigatório emitido nessas condições, poderão ser emitidos os competentes diplomas, com o fito de seu registro pelo Ministério da Educação e Cultura". (fls. 157)

Assim, dada a similaridade curricular, reconheceu-se a equivalência das Habilitações "Técnico de Segurança do Trabalho" (nível regional) e "Higiene e Segurança do Trabalho" (definida pelo Parecer CFE n° 775/76); exigiu-se também o estágio obrigatório em instituição conveniada com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, para efeito de registro de diploma no Ministério da Educação e Cultura.

Estas últimas exigências, a do estágio e do convênio com a FUNDACENTRO estão contidas no Parecer CFE n° 775/76, de autoria do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza; deste parecer cabe destacar estas passagens: 1- "... A imensa responsabilidade que cercará a atuação desse técnico aconselha a que se tomem, através deste parecer, algumas cautelas especiais, visando a assegurar a qualidade de um curso que deva formar inspetores de segurança. Assim é que nenhum curso desse tipo deve ter os diplomas que expede registrados pelo MEC, sem que a escola que o desenvolveu prove que o fez em convênio com a FUNDACENTRO"; 2. "-. O estágio profissional se desenvolverá em empresas, por indicação da FUNDACENTRO". (fls. 144 e 145)

Dessa forma, a conclusão do Parecer CEE nº 477/79 fundamentou-se no citado Parecer do CFE e visava fundamentalmente ao registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura.

A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, invocada pela CENP para solicitar a reconsideração do mencionado Parecer deste Conselho, trata em sua N.R. 27 de registro do profissionais no Ministério do Trabalho; de fato, cruzando a alínea e do item 27.2 com o item 27.7, vemos que, para o registro do profissional "Supervisor de Segurança do Trabalho" no Ministério do Trabalho, não há necessidade de convênio entre a instituição que expediu o diploma e a FUNDACENTRO. Contudo, tal desobrigação estava caracterizada apenas para o registro profissional no Ministério do Trabalho e não se estendia à esfera de competência do Ministério da Educação e Cultural. Entendemos que o registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura e o registro profissional no Ministério do Trabalho são dois momentos da vida do Profissional que não se confundem e nem se substituem.

Todavia, em recente Parecer do Egrégio Conselho Federal de Educação, aprovado em 13 de junho de 1980, cujo assunto versou sobre a "revisão de exigência contida no Parecer nº 775/76", o nobre Relator, Conseheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, assim se pronunciou:

"I - RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Educação do Estado de São Paulo encaminha ofício ao Conselho Federal de Educação, expondo e solicitando o seguinte:

"1 - O Parecer nº 775/76, desse Egrégio Conselho, que instituiu em âmbito nacional o Curso de Higiene e Segurança do Trabalho (2º grau), entre outras exigências, estipula "que nenhum curso desse tipo deve ter os diplomas que expede registrados pelo MEC, sem que a escola que o desenvolveu, prove que o fez em convênio com a FUNDACENTRO".

"2 - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo baixou os currículos e, em 1977, autorizou a instalação e funcionamento dos referidos cursos em 8 (oito) escolas de sua rede.

"3 - No início de 1978, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, órgão desta Secretaria, responsável pela orientação técnica às escolas do Sistema Estadual de Ensino, manteve vários contatos com a FUNDACENTRO, visando à adequação dos cursos às exigências do citado Parecer. Nessa ocasião, foi solicitado que se aguardassem instruções específicas, tendo em vista estudos em andamento no Ministério do Trabalho.

"4 - No mesmo ano, foram baixadas pela Portaria Ministerial nº 3.214, de 08/06/78, Normas Regulamentadoras relativas ao registro de

profissionais no Ministério do Trabalho. Conforme dispõe o item 27.7 das referidas normas (cópia anexa), previu-se a exigência de convênio com a FUNDACENTRO para os cursos relativos a formação de profissionais mencionados nas alíneas a, b, c e d, eximindo-se dessa obrigatoriedade o portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau Técnico de Segurança do Trabalho, citado na alínea e. Nesse caso, condicionou-se o registro apenas ao cumprimento do "currículo oficial aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura e realizado pelas Escolas Técnicas reconhecidas no País".

"5 - Em face dessa situação, as escolas não celebraram convênio com a FUNDACENTRO, condição exigida pela Delegacia Regional do MEC-DR-5, para registro dos diplomas, nos termos do Parecer CFE nº 775/76. Entretanto, convém ressaltar que os estágios obrigatórios foram cumpridos pelos alunos em empresas selecionadas pelas próprias escolas."

PARECER:

Conforme se verifica, o próprio Ministério do Trabalho que em 1976 fazia a exigência de manterem as escolas convênio com a FUNDACENTRO, para que pudessem ministrar o curso de Formação de Técnicos em Higiene e Segurança do Trabalho, mudou a orientação em 1970, eliminando da Portaria nº 3.214/78 essa mesma exigência. Assim sendo, há que eliminar do texto do Parecer nº 775/76 o seguinte trecho: "Assim é que nenhum curso desse tipo deve ter os diplomas que expede registrados pelo MEC, sem que a escola que o desenvolveu prove que o fez em convênio com a FUNDACENTRO". Por conseguinte, poderão os diplomas de técnico expedidos a partir do ano de 1970 ser registrados sem que a escola prove junto ao órgão de registro do MEC estar conveniada com a FUNDACENTRO.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, somos pelo atendimento da solicitação do Sr. Secretário de Educação do Estado de São Paulo, nos termos do Parecer.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11/05/80 - EURÍPEDES BRITO DA SILVA (Presidente) PAULO NATHANAEL (Relator)".

Assim, a revisão do Parecer do Egrégio Conselho Federal de Educação, no que tange ao estágio supervisionado, permite-nos acolher o pedido de reconsideração da Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, responde-se à Secretaria de Estado da Educação, Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, para informar que este Conselho reconsidera, a vista do Parecer CFE nº 657/80, os termos do Parecer CEE nº 477/79, deixando de subsistir a obrigatoriedade de convênio com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) para a efetivação do estágio da Habilitação Profissional "Técnico de Segurança do Trabalho, implantada no sistema de ensino do Estado de São Paulo, cujos diplomas passaram a ser expedidos a partir de 1978.

CESG, em 23 de julho de 1980

a) Conselheiro Roberto Moreira - Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Consº José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente